



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

**DECRETO Nº 539/2021**

**29.01.2021**

**“Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de medidas para flexibilização parcial de serviços não essenciais, para retomada da economia do Município e continuidade da observância das medidas de prevenção e combate ao contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá outras providências.”**

**JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS**, Prefeito Interino do Município de Angatuba/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

**CONSIDERANDO** a 17ª atualização do Plano São Paulo de retomada das atividades, que reclassificou a região pertence a DRS de Sorocaba, regredindo-a para a fase laranja;

**CONSIDERANDO** que na fase laranja todos os setores de comércio e serviços passam a ser permitidos, mas com restrições;

**CONSIDERANDO** os protocolos sanitários (comércio e intersetorial transversal), constante do chamado “Plano São Paulo”;

**CONSIDERANDO** que a qualquer momento, o Poder Executivo Municipal pode rever seus atos, especialmente, o que restou neste decreto;

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica mantida a medida de quarentena no Município de Angatuba, prevista no Decreto Municipal nº 437/2020, até o dia 08 fevereiro de 2021.

**Artigo 2º** - Durante o período previsto no art. 1º, fica determinada a redução do expediente de todas as repartições públicas municipais para 6 (seis) horas diárias ininterruptas, laborando-se das 08h00min às 14h00min todos os dias úteis, com exceção da Secretaria Municipal de Saúde e Medicina Preventiva, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito e Secretaria de Habitação, Obras e Serviços Públicos, bem como dos serviços essenciais de limpeza urbana e dos serviços imprescindíveis para a continuidade da gestão pública em geral.

**Parágrafo único** – O atendimento ao público será realizado das 08h00 às 14h00.



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

**Artigo 3º** - Os Secretários Municipais, ou, aqueles que respondem pelas respectivas Secretarias, ou, ainda, os superiores hierárquicos imediatos responsáveis, deverão adotar as providências necessárias em suas específicas Secretarias visando à suspensão:

I – de eventos públicos, incluída a programação cultural, social e atividades esportivas, tais como oficinas, cursos, ginástica, treinos e ações voltadas a melhor idade; bem como qualquer atividade que possa gerar aglomeração de pessoas;

II – de reuniões e treinamentos internos e externos, ressalvado os atos necessários para dar andamento aos processos administrativos e de sindicância, adotadas as devidas cautelas;

**Artigo 4º** - Os servidores municipais, idosos na acepção legal do termo, por contar com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), ficarão afastados de suas atividades presenciais até o prazo de vigência do presente Decreto ou ulteriores determinações.

§1º Os portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, uma vez considerados do grupo de risco, nos termos da Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, ficarão afastados de suas atividades presenciais até o prazo de vigência do presente Decreto, desde que comprove por laudo médico, a necessidade do afastamento, junto à Divisão de Recursos Humanos.

§2º– Os servidores lotados nas Secretarias Municipais de Saúde e Medicina Preventiva, de Segurança Pública e Trânsito e Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços Públicos e demais serviços essenciais que se encontram no grupo de risco estabelecido pelo Ministério da Saúde deverão, se possível, ser alocados em setores que não demandem contato ininterrupto com o público, usando imprescindivelmente dos EPI's necessários para sua proteção.

**Artigo 5º** - Para fins do cumprimento do artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial em casas noturnas e demais estabelecimentos destinados à realização de festas, eventos e recepções, tais como Buffet e similares;

II- o consumo no local em bares, sem prejuízo dos serviços de entrega em domicílio (“delivery”) e drive-thru.

**Artigo 6º** - Fica autorizado o atendimento presencial em estabelecimentos privados que prestam serviços não essenciais, abaixo relacionados, a partir de 01 de fevereiro de 2021, conforme condições e exigências da Organização Mundial da Saúde, diretrizes constantes dos protocolos sanitários do Plano São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e as constantes neste decreto:



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

I - estabelecimentos comerciais: funcionamento de até 08 horas diárias, com capacidade limitada a 40% da sua ocupação total, com adoção dos protocolos sanitários, disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, bem como distanciamento de no mínimo 1,5 metros.

II- prestadores de serviços em geral, escritórios de advocacia, de contabilidade, imobiliárias, concessionárias de veículos, dentre outros: funcionamento de até 08 horas diárias, atendendo ao limite de permanência de pessoas a 40% da capacidade do estabelecimento, mesmo em áreas externas ou abertas, devendo respeitar também o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, com disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários.

III- salões de beleza, barbearias e clínicas de estética: funcionamento de até 08 horas diárias, mediante agendamento prévio, com hora marcada, de modo a evitar aglomeração em sala de espera, respeitando todos os protocolos sanitários;

IV- academias e centros de ginástica: funcionamento de até 08 horas diárias, devendo atender ao limite de permanência de pessoas a 40% da capacidade do estabelecimento, mediante agendamento prévio com hora marcada, respeitando o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, com disponibilização de álcool em gel 70%, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários, bem como atendendo as condições e exigências da Organização Mundial da Saúde, diretrizes constantes dos protocolos sanitários do Plano São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e as constantes neste decreto.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos acima mencionados devem encerrar obrigatoriamente o atendimento presencial até 20 horas.

**Artigo 7º - Ficam autorizados:**

I – Restaurantes, lanchonetes e similares: funcionamento de até 08 horas diárias e com encerramento obrigatório do atendimento presencial até às 20 horas, atendendo ao limite de permanência de pessoas a 40% da capacidade do estabelecimento, mesmo em áreas externas ou abertas, com o consumo e atendimento apenas para clientes sentados em mesas com limite máximo de 06 pessoas, respeitando o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, com disponibilização de álcool em gel 70% na entrada, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários;

II- Lojas de conveniência: funcionamento de até 08 horas e com encerramento obrigatório do atendimento presencial até às 20 horas, atendendo ao limite de permanência de pessoas a 40% da capacidade do estabelecimento, respeitando o distanciamento de 1,5 metros entre pessoas, com disponibilização de álcool em gel 70% na entrada, uso obrigatório de máscaras para clientes e funcionários;

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos acima serão classificados e fiscalizados conforme sua atividade principal descrita junto à Receita Federal.



**Artigo 8º** As igrejas, templos religiosos e afins têm autorização para realizarem suas atividades com a presença de fiéis, com a condição de seguirem as orientações abaixo:

I – realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II– deverão ser disponibilizados álcool gel a 70% (setenta por cento) para uso das pessoas que vierem ao local, através de dispensadores, localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, recepção e outras salas com circulação de pessoas;

III– todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras faciais durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público;

IV - manter os banheiros limpos e higienizados no início das atividades, após utilização e durante o período de funcionamento, com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras;

V – desestimular que pessoas integrantes dos grupos de risco para o COVID-19, com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, frequentem o local neste período;

VI– funcionar com lotação máxima de 40% (quarenta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

VII– os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada ocupante, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

VIII– assegurar que todas as pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários, ao adentrarem ao templo ou igreja, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool gel a 70% (setenta por cento);

IX– manter os ambientes do imóvel arejados, com todas as janelas e portas abertas, sendo vedado o uso de ar-condicionado;

X– fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção;

XI– que seja desestimulado contato físico e outras atitudes que favoreçam a transmissão do Novo Coronavírus;

XII– restringir a duração das missas e cultos religiosos, não podendo ser superior a 90 (noventa) minutos, observadas as singularidades de cada religião.

XIII- ficam autorizadas as realizações presenciais dos grupos de orações, desde que se cumpra as orientações estabelecidas nos incisos deste artigo;



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

XIV- ficam autorizados os batizados e casamentos desde que se cumpram os incisos dos artigos 7º no que couber.

**Artigo 9º** - O disposto no artigo 6º, deste Decreto não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, que funcionarão conforme alvará, quais sejam:

- a) saúde: hospital, clínicas, consultórios odontológicos, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- b) alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e drive-thru de bares, restaurantes, padarias e açougues;
- c) abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados (devendo observar as normas da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), armazéns, oficinas de veículos automotores;
- d) segurança: serviços de segurança privada;
- e) serviços funerários, devendo neste caso reduzir o número de pessoas presentes no velório, visando evitar aglomerações e mantendo a distância mínima estabelecida pelo Ministério da Saúde.

**Artigo 10º** - Os estabelecimentos privados e prestadores de serviços em geral, no exercício de suas atividades e no atendimento presencial, deverão observar as normas da Organização Mundial da Saúde, diretrizes constantes dos protocolos sanitários do Plano São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e as seguintes determinações, cumulativamente, sob as penas da lei:

I - higienizar, no início das atividades e durante o período de funcionamento as superfícies de toque (corrimãos de escadas, inclusive rolantes, e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, etc.), os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária diluída a 1% (um por cento) ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

II - higienizar, no início das atividades e durante o período de funcionamento, os equipamentos e utensílios utilizados no serviço e os disponibilizados aos clientes: carrinhos, cestas, caixas eletrônicas, máquinas de recebimento, dentre outros, com álcool líquido a 70% (setenta por cento), água sanitária a 1% (um por cento), ou hipoclorito a 5% (cinco por cento);

III - manter os banheiros limpos e higienizados no início das atividades, após utilização e durante o período de funcionamento, com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras;

IV - disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes, de fácil acesso para higiene das mãos, na entrada e saída dos estabelecimentos e nos locais de uso frequente;

V - organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas;



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

VI - evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, atendendo para que as pessoas se mantenham a uma distância mínima de 2 (dois) metros uma das outras;

VII - realizar divulgação, na entrada e no interior do estabelecimento, por meio de cartazes ou outros meios, das medidas que devem ser observadas no local pelos funcionários, prestadores de serviços e clientes para prevenir os riscos de contágio de COVID-19;

VIII - manter o ambiente bem arejado, com as portas e janelas abertas, observadas as prescrições das autoridades sanitárias;

IX - exigir o uso de máscara social de proteção por todos os funcionários e prestadores de serviços, fornecendo-as aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca periódica, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

**Artigo 11** - Os bancos, casas lotéricas, fábricas e indústrias deverão obedecer às recomendações das Autoridades Sanitárias - Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Angatuba que serão encaminhadas para cada estabelecimento.

**Parágrafo único:** Os estabelecimentos bancários, seus correspondentes e lotéricas deverão promover o adequado controle de ingresso ao interior do estabelecimento, a fim de evitar filas e as determinações constantes do artigo 9º.

**Artigo 12** - O transporte coletivo público realizado pela Administração Pública Municipal, funcionará de maneira que fique assegurado o distanciamento social dos usuários, na proporção máxima de 70% da sua capacidade e mediante programação da Administração Municipal.

**Artigo 13** - Recomenda-se à população do Município da necessidade, para salvar vidas, da continuidade do distanciamento social e de outras medidas de prevenção e combate ao contágio do COVID-19, em especial:

I - evitar deslocamento salvo quando efetivamente necessário, evitando, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;

II - observar as determinações constantes neste Decreto e as orientações da Organização Mundial da Saúde e demais órgãos de saúde;

III - adotar medidas de higienização com água e sabão ou álcool em gel a 70% (setenta por cento);

IV - aos idosos, acima de 60 anos, pessoas portadoras de doenças crônicas (diabetes, cardiopatias, etc) e/ou integrantes o grupo de risco que permaneçam em suas residências e evitem a aglomeração de pessoas.



**Prefeitura do Município de Angatuba**  
**Estado de São Paulo**

**Artigo 14** – Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, o Município de Angatuba mantém-se na fase vermelha, podendo funcionar somente os serviços essenciais, nas seguintes datas:

I – Das 20h00 de 29/01/2021 até às 6h00 do dia 01/02/2021;

II – Das 20h00 de 05/02/2021 até às 6h00 do dia 08/02/2021.

**Artigo 15** - Ficam mantidas as determinações constantes no Decreto Municipal nº 448/2020, especialmente quanto a obrigatoriedade a toda população do Município de Angatuba, quando for necessário sair de casa, independente da faixa etária ou da condição de saúde, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, nos espaços públicos, nos abertos ao público e privados, inclusive os comerciais.

**Artigo 16** - A fiscalização, quanto ao cumprimento das medidas relacionadas ao presente Decreto será realizada pela Guarda Civil Municipal, Setor de Fiscalização Municipal e pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município.

**Parágrafo Único** – O descumprimento do disposto neste Decreto incorrerá nas penalidades previstas Lei Complementar Municipal nº 002/2005 (Código de Posturas do Município de Angatuba), e demais legislações estaduais e federais aplicáveis.

**Artigo 17** - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

**Artigo 18** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 29 de janeiro de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 29 de janeiro 2021.

  
**JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

*Afixado no quadro da Prefeitura de Angatuba, 29/01/2021.*